



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO: 202200029000190

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro de 2022, às 14:00 h foi realizada sessão do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI, GUY BRASIL CAVALCANTI, MARCELO NUNES DE OLIVEIRA e WAGNER OLIVEIRA GOMES, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022.

O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum e, presente todos os conselheiros, iniciou-se a 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA que foi secretariada por esta que ao final subscreve, GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 62 /2022 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feito os cumprimentos iniciais, o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 21ª Reunião do Conselho Regulador da AGR, datada de 31 de agosto de 2022.

A Secretária-executiva informou que a leitura da Ata da 21ª Reunião do Conselho Regulador da AGR seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento nº (000033264295) do processo nº. 202100029000263 e já encontra-se disponível no sítio eletrônico da AGR.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.

03.1. Processo nº 202100029004226. Interessado: Alves e Oliveira Transporte e Locação Ltda. Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros de qualquer natureza sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais, oitenta e três

centavos). Após a leitura e apresentação do processo foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator que realizou a leitura de seu voto, entendendo, diante da ausência do termo de qualificação dos passageiros e das respectivas declarações devidamente assinadas, pela anulação do auto de infração. Colocado em discussão e votação do Plenário, acompanharam o relator o Conselheiro Guy Brasil Cavalcanti e a Conselheira Natália Briceño Spadoni. O Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira questionou acerca da fé pública dos fiscais em atestar as ocorrências descritas nos autos de infração, assim, para melhor análise da matéria, foi solicitado pelo conselheiro pedido de vista dos autos.

03.2. Processo nº 202200029000493. Interessado: Sarita Alves Gomes Moreira. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de qualquer natureza sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator que, verificando a intempestividade do recurso, decidiu pela prescindibilidade de sua apreciação. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Considerando a mesma tipificação legal, os processos item 03.3 e 03.04 foram julgados em bloco.

03.3. Processo nº 202200029001681. Interessado: Viação Montes Belos Ltda. Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR Tipificação: Inciso XVI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos).

03.4. Processo nº 202200029001864 . Interessado: Expresso União LTDA. Assunto: não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XVI, da resolução nº 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos).

Após a leitura e apresentação dos processos, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator que realizou a leitura de seu voto, verificando quanto ao processo item 03.03, a intempestividade da peça recursal e o conseqüente desconhecimento do recurso. Quanto ao processo item 3.4 da pauta, também entendeu o Conselheiro Relator pelo desconhecimento do recurso e manutenção da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Marcelo Nunes de Oliveira

04.1. Processo nº 202200052000258. Interessado: SANEAGO S/A. Assunto: Análise Layout da fatura de Rio Verde e Santo Antônio da Barra considerando o Convênio nº 01/2022. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de análise Layout da fatura de Rio Verde e Santo Antônio da Barra considerando o Convênio nº 01/2022 firmado entre a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e a Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE. Verificou o Conselheiro Relator no que tange à nova configuração de fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para aqueles Municípios mostra-se em perfeita sintonia com a finalidade pública consubstanciada no referido instrumento convenial, notadamente para estabelecer padrões para a satisfação dos usuários (Item I do Parágrafo único da Cláusula Primeira). Assim, em que pese a supressão de informações da AGR no bojo do novo *layout*, a justificativa técnico-econômica apresentada pela SANEAGO, acolhida pela Gerência de Saneamento Básico, mostra-se razoável uma vez que, de fato, as atividades típicas de Ouvidoria no contexto do Convênio nº 01/2022 são de responsabilidade exclusiva da AMAE, portanto, adequado o ajuste para suprimir a AGR da fatura ora sob exame de modo a facilitar ao consumidor a comunicação

eficiente junto à Entidade competente, principalmente, nas eventuais hipóteses de conflito, insatisfação e/ou reclamação da prestação dos serviços. Ante o exposto, entendeu que o novo *layout* de fatura examinado apresenta-se em condições de prosperar e, subsequentemente, produzir os seus jurídicos e legais efeitos. Votou o Conselheiro Relator pela aprovação do pleito com base no PARECER AGR/GESB-06090 Nº 97/2022. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04.2. Processo nº 202100029004130. Interessado: AGM Caetano Eireli. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Inciso III, do art. 78, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se do Auto de Infração nº 40.893, lavrado em 04/10/2021, em desfavor da empresa AGM CAETANO EIRELI, cujos fatos que lhe são imputados consistem na prestação de transporte de 2 (dois) passageiros, na modalidade de fretamento contínuo, sem prévia autorização, concernente ao trajeto Anápolis-GO a Goiânia-GO, o que, no entender da autoridade fiscalizadora, restou configurada a infração administrativa prevista no artigo 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017. A Câmara de Julgamento acolheu a tese de defesa anulando o Auto de Infração nº 40.893. Pontuou o Conselheiro Relator que caberia à Autuada, por força do artigo 36 da Lei Estadual nº 13.800/2001, o ônus de provar os fatos por si alegados, notadamente as supostas avarias no veículo I/M. BENZ - Placa PQC-3213, acompanhadas dos respectivos registros/anotações na Licença de Viagem nº 111467, no entanto, optou pela juntada de documentos absolutamente destituídos de serventia probatória. Desta forma, entendeu o relator que a infração administrativa imputada à Autuada restou configurada na espécie, principalmente porque o Auto de Infração nº 40.893 goza de presunção de legalidade (legitimidade e veracidade), atributos estes não desconstituídos pela empresa infratora. Isto posto, votou o Conselheiro Relator pela reforma da Decisão consubstanciada na Resolução nº 127/2021 – CJ, de 23 de dezembro de 2021, oportunidade em que manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração nº 40.893 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Solicitou o Conselheiro Presidente à Gerência de Transportes que orientasse as empresas quanto a esta questão.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.

05.1. Processo nº 202200052000184 . Interessado: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Assunto: Plano de Racionamento de Rio Verde. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Versam os autos sobre o Plano de Racionamento no abastecimento de água na cidade de RIO VERDE-GO, encaminhado à AGR pela concessionária SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO, por meio do Ofício nº 2954/2022 - DIFIR, de 16 de maio de 2022. Relatou o Conselheiro acerca da importância do Plano para o município, entendendo pela aprovação do plano de racionamento no abastecimento de água da cidade de Rio Verde previsto para o ano de 2022, por entender que ele atende ao conteúdo mínimo exigido pela Resolução Normativa nº 110/2017 – CR, bem como, dispõe de critérios tecnicamente corretos para a adoção das medidas necessárias para a realização dos seus objetivos, em especial, a implementação do rodízio, ressaltando a obrigatoriedade da concessionária SANEAGO observar as orientações e complementar as informações apontadas pela Gerência de Saneamento da AGR no Parecer GESB nº 98/2022. Ao final, pontuou o Conselheiro Relator para que seja enviada à AMAE e à Prefeitura de Rio Verde o resultado final do julgamento. Solicitou o Conselheiro presidente que a Secretaria Geral notifique aos municípios quanto as decisões que tenham impacto nas localidades. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05.2. Processo nº 202100052000505 . Interessado: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Assunto: Alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0009/2014 - CR. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de análise do Termo de Adesão ao serviço de

Fatura Digital (dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0009/2014 - CR.) a ser implementado pela prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, visando oferecer mais uma facilidade aos usuários. Entendeu o relator que as vantagens na adoção desse mecanismo são inúmeras e vão desde a redução nos custos da cobrança, já que correspondências físicas estão sempre sujeitas ao extravio ou violação, além de reduzir o consumo de papel e seu desperdício, bem como, oferecer maior facilidade ao próprio usuário no controle do seu consumo e, principalmente, diminuir a inadimplência, o que certamente, permitirá ao concessionário reduzir a sua despesa operacional, com reflexos positivos na própria formação dos custos do serviço por ele prestado. Ante o exposto, com base nas manifestações das Agências Reguladoras que participaram do presente feito, o Conselheiro votou pela aprovação do texto da versão final da Minuta de Resolução anexa aos autos. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05.3. Processo nº 202200029001869 . Interessado: Juarez Mendes de Melo . Assunto: Não prestar informações nos prazos estabelecidos pela AGR. Tipificação: Inciso XVI, do art. 12, da Resolução nº 297/2022 – CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para o Conselheiro Relator. Trata-se de autuação da empresa por não prestar informações no prazo estabelecido pela AGR. Constatou o relator presentes os requisitos de admissibilidade e, passando à análise do mérito recursal, verificou que a norma em espécie não comporta qualquer entendimento diverso do que está estabelecido em seu texto, de sorte que o seu descumprimento por parte do administrado apenas demonstra sua desatenção ou desídia com relação às suas obrigações. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando os termos do recurso apresentado, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, entendeu o relator por negar provimento ao recurso para manter a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

06. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.

06.1. Processo nº 202100029004764. Interessado: Viação Marlim Ltda. Assunto: Prestar o serviço intermunicipal de passageiros de qualquer natureza sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Inciso II, do art. 6º, da Lei nº 18.673/2014. Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora que entendeu pela reforma da decisão proferida pela Câmara de Julgamento que votou pela anulação do auto de infração. Verificou a relatora que a infração está caracterizada e efetivamente comprovada nos autos, consoante se vê nos Termos de Declaração firmados pelas passageiras Carolina Helena Simas Ormond e Carla Patricia Simas da Silva, que afirmam que a viagem teve como origem o município de Goiânia (GO) e como destino o município de Mineiros (GO). A empresa, ao ser autuada, utilizava a linha federal 12.050-200 – Aparecida de Goiânia (GO) / Cuiabá (MT), para realizar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros com os bilhetes de passagens emitidos para o trajeto diferente ao da viagem realizada. Ressaltou que os atos praticados pelo agente fiscal no exercício de suas funções gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao infrator provar a irregularidade do ato administrativo, uma vez que o ônus da prova recai sobre o administrado, reafirmando que no caso concreto o recorrente não trouxe qualquer documento ou prova para desconstituir os fatos narrados pela fiscalização, o que torna inquestionável o cometimento da infração imputada. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários à sua validade, reformou a decisão de primeira instância e votou pela manutenção do auto de infração nº 40.962. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06.2. Processo nº 202100029002412. Interessado: Juarez Mendes de Melo . Assunto: Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. Tipificação: Inciso XIV, do art. 10, da Resolução nº 297/2007 – CG . Após a leitura e apresentação do

processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de autuação da empresa por transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, multa por passageiro excedente. Pontuou a Conselheira que desde 2019 existe proibição no transporte de passageiros em pé no serviço semiurbano, por força da medida cautelar proferida no bojo da ADI no processo nº 5166799.58.2019. O fiscal (dotado de fé pública) observou que no momento da abordagem existiam 13 (treze) passageiros em pé, configurando passageiros excedentes. Conclui-se então que, diante das circunstâncias e, ainda, com base no parecer supracitado, não há que se falar em cancelamento do auto de infração em tela. Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe qualquer fato ou fundamento que justificasse a reforma da decisão proferida anteriormente, embasado no que consta dos autos e, levando-se em consideração que o procedimento foi regular, votou a Conselheira Relatora pela reforma da decisão da Câmara de Julgamento, votando pela manutenção do Auto de Infração em apreço. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06.3. Processo nº 202100029004330. Interessado: Juarez Mendes de Melo . Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferente das estabelecidas no respectivo contrato ou norma da AGR. Tipificação: Inciso IV, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG. Valor da penalidade: R\$ 2.714,28 (dois mil, setecentos e quatorze reais, vinte e oito centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora, que verificou presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passando à análise de seu mérito, entendendo, que as alegações da autuada são insubsistentes, não trazendo ao processo prova alguma dos seus argumentos ou qualquer elemento que justifique a anulação do auto de infração. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou a Relatora pela manutenção do auto de infração nº 40.927. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06.4. Processo nº 202100029005406. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Inciso XLI, do art. 12, da Resolução nº 297/2007 – CG . Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora que verificando o que consta dos autos constatou não existir razões de ordem legal para anulação do auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que, a autuada, não trouxe qualquer prova ou documento, nessa fase recursal, para que o mesmo seja anulado, votando pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração nº 41.037.

06.5. Processo nº 202200029001965. Interessado: JG Transporte e Turismo EIRELI. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Após a leitura e apresentação do processo, foi questionado se haviam interessados na realização de sustentação oral e, não havendo interessados, foi passada a palavra para a Conselheira Relatora. Trata-se de autuação da empresa por prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Da análise dos autos, verificou a relatora que a infração está caracterizada e efetivamente comprovada nos autos, consoante se vê no relatório circunstanciado em anexo. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando que a parte autuada não apresentou argumentos e provas suficientes à descaracterização do auto de infração e, que esse foi lavrado atendendo aos requisitos necessários a sua validade, votou pela manutenção do auto de infração nº 41.180. Colocado em discussão e votação o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

07. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

O Conselheiro Wagner Gomes Oliveira informou que o processo retirado de pauta anterior item 04.4. Processo nº 202000029005188, está em diligência com a procuradoria, por isso, não foi inserido na pauta desta sessão.

08. Encerramento.

*Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR
Art. 7º, §4º, I, do Decreto Estadual nº 9.533/2019
Portaria n. 62/2022 - AGR*

GOIANIA - GO, aos 12 dias do mês de setembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **GIOVANNA FERREIRA MARQUES, Secretário (a) Executivo (a)**, em 20/09/2022, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 20/09/2022, às 18:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 20/09/2022, às 22:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 21/09/2022, às 07:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 21/09/2022, às 09:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro (a)**, em 21/09/2022, às 09:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000033608783** e o código CRC **C0687AFE**.

CONSELHO REGULADOR
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202200029000190



SEI 000033608783